



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13827.000637/2004-66
Recurso n°	135.943 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.519
Sessão de	05 de julho de 2007
Recorrente	LUVAL - MANUT. E RECUP. DE PEÇAS E MÁQUINAS S/C LTDA. - ME
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO E REPARO DE AUTOMÓVEIS E INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS. As atividades de reparo e manutenção de automóveis e de instalação de acessórios não estão enquadradas nas atividades incluídas nos dispositivos de vedação à opção pelo regime do SIMPLES, em razão do disposto no artigo 4º da Lei nº 10.964/04.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato declaratório nº 563.895, de 02 de agosto de 2004, sob o argumento de que a empresa exerce atividade econômica vedada – instalação, reparação e manutenção outras máquinas e equipamentos de uso geral. (fls. 07).

Face esta exclusão, o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), a qual foi indeferida, sob o argumento de que a atividade de engenheiro, ou a este assemelhado, assim como a atividade desempenhada por técnico de nível médio ou superior, por dependerem de habilitação profissional legalmente exigida não permitem a adesão ao SIMPLES, nos termos do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 (fls. 31 a 51).

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 05), aduzindo, em síntese, que:

o contribuinte é uma pequena empresa familiar que tem como atividade a prestação de serviços de manutenção e recuperação de caminhões, ônibus, peças e similares;

os serviços são prestados pelo proprietário e mais dois colaboradores, sendo que nenhum deles exerce profissão que exige habilitação;

cita o artigo 110 do CTN, e

por fim, requer o cancelamento do ato declaratório de exclusão.

A DRJ de Curitiba - PR, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte, argumentando, em síntese, que a prestação de serviços de recuperação e manutenção de peças, máquinas e equipamentos industriais, embora não esteja literalmente citada dentre as atividades vedadas, encontra-se incluída na condição de atividade assemelhada à prestação de serviços de engenheiro, conforme disposto no Ato Declaratório Normativo nº 04, de 22 de fevereiro de 2000.

Cientificado da mencionada decisão em 01/06/2006 (fls. 64), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 30/06/2006 (fls. 65 a 67), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação, aduzindo, em síntese, que:

o CNAE da empresa não corresponde ao serviço prestado, uma vez que na época em que a empresa foi constituída a tabela não era específica quanto às atividades;

a empresa nunca prestou serviços de fabricação de máquinas e equipamentos ou indústria de transformação;

ocorreu um enquadramento indevido da atividade desenvolvida pela empresa, por culpa exclusiva do sistema da Receita Federal que não dispunha de código para a atividade que realmente iria ser desenvolvida, e



alterou seu contrato social de forma a constar as atividades realizadas pela empresa desde a sua constituição, quais sejam: prestação de serviço de manutenção e reparo de caminhões, ônibus e outros veículos, bem como a prestação de serviço de instalação, manutenção e reparo de acessório para veículos.

É o Relatório. 

Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

A controvérsia limita-se a verificar se o contribuinte, tendo em vista as atividades que exerce, pode permanecer no regime simplificado de tributação – SIMPLES.

Conforme consta do Ato de Exclusão de fls. 07, o contribuinte foi excluído do SIMPLES, sob o argumento de que exerce atividade privativa de engenheiro ou de outros profissionais assemelhados cujo exercício depende de habilitação legalmente exigida.

No entanto, compulsando os autos verifica-se que o contribuinte é uma empresa familiar que realiza pequenos serviços de manutenção e reparação de veículos, bem como instalação, manutenção e reparo de peças automotivas, logo, atividades que não exigem conhecimento técnico ou superior comprovado dada a sua pouca complexidade.

Com efeito, a profissão de engenheiro, em razão do nível de instrução exigido para tal formação, envolve atividades especializadas que necessitam de conhecimento científico e técnico para o seu exercício.

Assim, entendo que o fato da empresa prestar serviços de manutenção e reparo de veículos, não implica na automática conclusão de que esta seja uma empresa de engenharia ou que preste serviços assemelhados, uma vez que no caso em questão, como é notório, referidas atividades não exigem conhecimento especializado para sua execução.

Ademais, transcrevo o artigo 4º da Lei nº 11.964/2004, com redação alterada pela Lei nº 11.051/2004, que dirimindo quaisquer questionamentos quanto à possibilidade de empresas que prestam serviços de manutenção e repara de automóveis permanecerem no SIMPLES, estabeleceu que:

“Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.



§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. (grifei)”

Dessa forma, analisando-se toda a situação fática e probatória dos autos, verifica-se claramente que a atividade exercida pelo contribuinte o autoriza a permanecer recolhendo seus tributos pelo regime simplificado.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007


NANCI GAMA - Relatora